

Correição Parcial nº 0000886-98.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR, JAJG RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA.
- ADV. LUÍS CARLOS MORO (OAB/SP 109.315)

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO GUSTAVO TRIANDAFELIDES BALTHAZAR - 1ª VT de Jundiaí

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Atendida a pretensão após a solicitação de esclarecimentos ao MM. Juízo Corrigendo, fica prejudicada a análise do mérito da medida, em decorrência da perda do seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI deste Tribunal.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por José Augusto Rodrigues Junior e JAJG Rodrigues Participações LTDA. em face de ato praticado pelo Juiz do Trabalho Gustavo Triandafelides Balthazar, na condução do processo nº 010852-11.2018.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Insurgem-se contra decisão que determinou que se aguardasse a integral garantia do juízo para o processamento de Agravo de Petição interposto contra decisão que julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Afirmando que tal exigência afronta o princípio da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, vez que se está diante de nulidade processual e inversão tumultuária de atos processuais.

Argumentam que não poderia o Juízo determinar a garantia integral para processar o Agravo de Petição, posto que o apelo é voltado contra decisão de natureza declaratória e a execução já se encontra garantida por medida cautelar de arresto. Aduzem, ainda, que o ato corrigendo é contrário ao parágrafo 1º, II, do artigo 855-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo que tal exigência subverte a ordem legal do processo em nítido *error in procedendo*.

Requerem, diante disso, a cassação da decisão corrigenda, a fim de que “*se ordene, com absoluta urgência, o processamento do Agravo de Petição (Id. cf5ede8 do processo principal), independentemente de qualquer garantia (embora arresto que o próprio juiz realizou, esteja a garantir com muito e desnecessário excesso, os valores) nos termos da previsão em lei*”.

Juntaram procuração e documentos.

Foi proferido despacho (Id. 1033360) que não deferiu o pedido liminar e determinou ao Juízo Corrigendo a prestação de informações.

Em seus esclarecimentos (Id. 1055465), o Corrigendo informa que prolatou decisão no processo em epígrafe, que dentre outras providências, determinou o processamento dos Agravos de Petição apresentados pelas partes, com a “*formação de autos suplementares para a regular processamento dos recursos e remessa ao segundo grau*”, bem como “*que os atos processuais expropriatórios permaneçam suspensos nos autos principais em relação aos Agravantes*”.

É o relatório. DECIDE-SE:

Inicialmente, cumpre ressaltar o quanto disposto no artigo 38, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte: “(...) *Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao*

Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida".

No caso vertente, verifica-se, que as pretensões correccionais dizem respeito ao processamento do Agravo de Petição, independentemente de qualquer garantia adicional, no âmbito do Juízo de origem.

Conforme se observa da tramitação processual, o Juízo Corrigendo determinou a devida adequação procedimental, exarando despacho nos seguintes termos:

"... Após, para evitar maiores prejuízos ao processo e também às partes envolvidas, em sede de retratação determino o Processamento dos Agravos de Petição apresentados pelas partes (Id 6c27d61 e Id 60c5706 e Id 2cdc056 e Id cf5ede8 e Id 0a7989ae Id 2a86f2e). Contudo, considerando que o presente processo segue o rito do REEF, envolvendo outros executados que não apenas os agravantes e uma série de exequentes, de forma que a integral suspensão dos trâmites processuais ainda na fase de apuração do quadro de credores e garantia do Juízo impõe ao processo e às partes envolvidas um elevado e desproporcional ônus, determino a formação de autos suplementares para a regular processamento dos recursos e remessa ao segundo grau. Determino, assim, que os atos processuais expropriatórios permaneçam suspensos nos autos principais em relação aos Agravantes, prosseguindo se com a formação do quadro de credores e expropriações em face dos demais executados, até a integral garantia do crédito. Para evitar tumulto processual, registre-se que os Agravantes contra os quais deverão ser suspensos os atos no presente feito são: (...) JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR, JAJG RODRIGUES PARTICIPAÇÕES LTDA..."

Nessas condições, é de se concluir pela perda de objeto da pretensão correccional, conforme hipótese prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, julgo extinto o processo e determino o **ARQUIVAMENTO** da Correição Parcial apresentada, nos moldes do art. 38, parágrafo único do RI deste Regional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2021

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL